



Número: **0003451-62.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro**

Última distribuição : **07/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Objeto do processo: **TRF 4ª Região - OFÍCIO 5123566 CORREG-ASJUR - Possibilidade - Realização - Perícias médicas - Presenciais - Consultórios médicos - Locais - Realidade diferenciada - Pandemia - Coronavírus - COVID-19 - Celeridade - Processos - Benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada - Resolução nº 313/CNJ - Resolução nº 317/CNJ .**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF 4 (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3981309	19/05/2020 17:39	<a href="#">Parecer</a>	Parecer



**Poder Judiciário**  
**Conselho Nacional de Justiça**

Gabinete da Conselheira MARIA TEREZA UILLE GOMES

Pedido de Providências 0003451-62.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO (CGJ/TRF4)

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.  
CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA  
FEDERAL DA 4ª REGIÃO. NOVO  
CORONAVÍRUS. COVID-19. LEI  
13.989/20. AUTORIZAÇÃO PARA O USO  
DA TELEMEDICINA. RESOLUÇÃO CNJ  
317. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
POR INCAPACIDADE OU  
ASSISTENCIAIS. REALIZAÇÃO DE  
PERÍCIAS EM MEIOS ELETRÔNICOS OU  
VIRTUAIS. EXCEPCIONALIDADE.  
ALTERNATIVA TECNOLÓGICA E  
ADEQUADA. MITIGAÇÃO DOS  
IMPACTOS DA PANDEMIA. SITUAÇÃO  
EPIDEMIOLÓGICA LOCAL. ELABORAÇÃO  
DE PLANO DE DISTANCIAMENTO  
SOCIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS.  
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRESENCIAL  
CASO IMPOSSIBILITADA A VIRTUAL.  
PARECER FAVORÁVEL.**





1. Pedido de Providências em que a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região solicita autorização do Conselho Nacional de Justiça para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia.

2. A Resolução CNJ 313, de 19.3.2020, instituiu o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus. Atenta ao volume de processos em tramitação, notadamente as causas de natureza previdenciária, incluiu em seu rol de matérias de apreciação ininterrupta os processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada.





3. A Resolução CNJ 317/2020 exsurgiu de um estado de exceção em meio a obrigação Estatal de garantir acesso à justiça e de assegurar o exercício de direitos impostergáveis. Sobreveio como alternativa adequada para possibilitar o exame direto do paciente pelo médico, sem contato físico, com esteio na Lei 13.989/2020, decretada pelo Congresso Nacional em meio ao cenário de emergência em saúde pública.

4. A perícia em meio eletrônico depende de anuência do periciando e do perito e de documentação e entrevista suficiente para formação de opinião técnica, sob pena de ter de aguardar (até que seja viável) a realização da perícia presencial.

5. É possível a flexibilização da Resolução CNJ 317/2020 quando presentes aspectos capazes de superar o propósito dos atos normativos, a realização de perícia em meio eletrônico, a situação epidemiológica local e a mitigação das regras de distanciamento, por força da realidade identificada no município, das





circunstâncias do caso concreto e da avaliação e sopesamento da maximização dos direitos fundamentais e possibilidades jurídicas.

6. Parecer favorável.

## **PARECER**

Trata-se de Pedido de Providências, no qual a CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO (CRJF4) indaga ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) acerca da possibilidade de realização de perícias presenciais em consultórios médicos, considerando os ditames das Resoluções CNJ 313/2020 e 317/2020, c/c a situação epidemiológica de certos municípios da região Sul do país e a flexibilização das regras de distanciamento social.

Aduz, em síntese, que os Estados da Região Sul possuem realidades diferenciadas no que se refere ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19).

Cita, a título ilustrativo, o plano de distanciamento social controlado elaborado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul “que diferencia entre várias regiões do Estado e tipos de atividade para autorizar a





abertura ou não de determinadas atividades nos municípios correspondentes, inclusive consultórios médicos” (Id 3965820).

Ressalta a impossibilidade de realização de todas as perícias em meio virtual, destaca a urgência dos processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada e salienta a essencialidade da prova técnica em certos casos para o exame de tutelas provisórias ou prolação de sentenças.

Pede a manifestação do CNJ e a autorização para que as unidades judiciárias da 4ª Região realizem perícias presenciais, desde que comprovadas as condições para sua realização.

### **É o relatório.**

Preliminarmente, opino pelo conhecimento do Pedido de Providências, por entender que o questionamento apresentado possui interesse geral e diz respeito à aplicabilidade de dispositivos regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho Nacional de Justiça, *in casu*, a Resolução CNJ 317, de 30.4.2020, que *dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou*





*assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.*

## **I - Breve contextualização sobre a Resolução CNJ 317/2020**

De início, cumpre observar que a Resolução CNJ 317/2020 foi aprovada, à unanimidade, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, considerado o seguinte quadro normativo:

<b>Data</b>	<b>Ato Normativo</b>	<b>Ementa</b>	<b>Dispositivo</b>
<b>30.9.19 57</b>	<a href="#">Lei 3.268/1957</a>	Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.	Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e





			disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.
<b>26.8.20 02</b>	<a href="#">Resolução CFM 1.643/2002</a>	Define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina.	
<b>16.3.20 15</b>	<a href="#">Lei 13.105/2015</a>	Código de Processo Civil	Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.  [...]







			<p>§ 4 o Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.</p>
<b>01.11.2 018</b>	<a href="#">Resolução CFM 2.217/201 8</a>	Código de Ética Médica	<p>É vedado ao médico:</p> <p>Art. 92 Assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal</p>





			caso não tenha realizado pessoalmente o exame
<b>18.6.2019</b>	<a href="#">Lei 13.846/2019</a>	Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; [...]	Art. 28: A <a href="#">Lei nº 11.907</a> , de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:  Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial”  § 12. <b>Nas perícias médicas onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente, ficará vedada a substituição do</b>





			<b>exame presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares.” (NR)</b>
<b>19.3.20 20</b>	<a href="#">Resolução CNJ 313/2020</a>	Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.	Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, <b>com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.</b>





<b>20.3.20 20</b>	<a href="#">Decreto Legislativo nº 6/2020</a>	Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.	
<b>15.4.20 20</b>	<a href="#">Lei 13.989/20 20</a>	Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).	Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).  [...]  Art. 3º <b>Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da</b>





			<p><b>medicina mediado por tecnologias</b></p> <p>para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.</p> <p>Art. 4º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.</p>
<b>15.4.2020</b>	<a href="#">Mensagem 191</a> - Presidência da	Razões de veto (parcial), por inconstitucionalidade e contrariedade ao	Ouvidas, a Secretaria-Geral e a Casa Civil da Presidência da





	República	interesse público, do Projeto de Lei nº 696, de 2020 [Lei 13.989/20], que “Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2)”.	República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo: <b><u>Art. 6º</u></b> “Art. 6º Competirá ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação da telemedicina após o período consignado no art. 2º desta Lei.” <b><u>Razões do veto</u></b> “A regulação das atividades médicas por meio de telemedicina após o fim da atual pandemia <b>é matéria que deve ser regulada, ao</b>
--	-----------	---	---





			<b>menos em termos gerais, em lei, como se extrai do art. 5º, incisos II e XIII, da Constituição.”</b>
<b>30.4.2020</b>	<a href="#">Resolução CNJ 317/2020</a>	Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências.	Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.





			§ 1º A perícia no formato estabelecido no caput deverá ser requerida ou consentida pelo periciando, a este cabendo: [...]
--	--	--	---

Promovido o recorte temporal das normas aplicáveis à espécie, associado aos dispositivos de cada qual e o atual contexto emergencial de saúde pública – hipótese extraordinária que deve ser compatibilizada com a necessidade de prevenir o contágio pelo novo coronavírus e de garantir a tutela de direitos fundamentais –, **indaga-se: há norma federal (lei em sentido estrito) a especificar as hipóteses de perícias médicas presenciais posteriormente a alteração promovida pela Lei 13.846<sup>1</sup>, de 18.6.2019? O juiz, no caso concreto, pode abdicar de avaliar a situação local (medidas de saúde decretadas pelas autoridades), os meios disponíveis à prática do ato e a necessidade e a urgência de apreciação do pedido, tendo como elemento norteador os riscos inerentes à realização do ato e a proteção do cidadão?**

<sup>1</sup> Promoveu, dentre outros, alterações na carreira de Perito Médico Federal.







Penso que as respostas a essas duas indagações são, invariavelmente, negativas, mormente se considerada a seguinte conjuntura:

**i)** a declaração de estado de calamidade pública no Brasil, por meio do [Decreto Legislativo nº 06/2020](#);

**ii)** a declaração da situação de emergência decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus - Covid-19, pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020;

**iii)** a autorização do uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus pela [Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020](#);

**iv)** o teor do [Ofício CFM nº 1.756/2020](#), em que o Conselho Federal de Medicina, em caráter de excepcionalidade, reconheceu a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina ([Resolução CFM nº 1.643/2002](#)), enquanto durar o combate ao contágio da Covid-19;

**v)** a necessidade de o Poder Judiciário adotar alternativas tecnológicas na condução dos processos para solucionar litígios, de modo a preservar a incolumidade sanitária de todos os que atuam no sistema de justiça; e





**vi)** o teor da Nota Técnica nº 12/2020, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo, que propôs fosse facultada às partes a realização da teleperícia nos processos que envolvam benefícios previdenciários ou benefícios de prestação continuada.

Em suma, a novel Resolução exsuruiu de um estado de exceção em meio a obrigação Estatal de garantir acesso à justiça e de assegurar o exercício de direitos impostergáveis. É dizer, a Resolução CNJ 317/2020 sobreveio **como alternativa** adequada para possibilitar o exame direto do paciente pelo médico, sem contato físico, com esteio na Lei 13.989/2020 (uso da telemedicina).

As disposições para a realização da perícia em meio eletrônico tampouco podem passar despercebidas. Segundo a regulamentação da Resolução CNJ 317, a teleperícia **depende** de anuência do periciando e do perito e de documentação e entrevista suficiente para formação de opinião técnica, sob pena de se ter de aguardar (até que seja viável) a realização da perícia presencial.

Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os





efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

§ 1º **A perícia** no formato estabelecido no caput **deverá ser requerida ou consentida pelo periciando**, a este cabendo:

I - informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;

II - juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

§ 2º **O perito poderá**, expressamente, **manifestar entendimento** de que os dados constantes do prontuário médico e **a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes para formação de sua opinião técnica**, situação em que o processo deverá aguardar até que seja viável a realização da perícia presencial.

§ 3º **As perícias que eventualmente não puderem ser realizadas por meio eletrônico, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato** e





devidamente justificada nos autos, deverão ser adiadas e certificadas pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado (§ 2º do art. 3º e § 1º do art. 6º da Resolução CNJ nº 314/2020).

§ 4º As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

§ 5º A perícia socioeconômica a ser realizada por meio eletrônico ou virtual considerará:

I - documentos anexados aos autos e registros sociais, a exemplo do CadÚnico;

II - pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência do autor e fatores ambientais e sociais do entorno;

III - entrevistas por meios tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciando;





IV - documentos apresentados, os quais podem ser remetidos por fotos eletrônicas ou por petição eletrônica, nos casos em que a parte estiver assistida por advogado; e

V - outros elementos que contribuam para o conjunto probatório.

Nesse contexto, forçoso concluir que a realização de perícias em meios eletrônicos em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais **representa medida alternativa** ao exame do paciente, sem contato físico, enquanto durarem os efeitos da pandemia, em consonância com a legislação decretada pelo Congresso Nacional em meio ao cenário de emergência em saúde pública, no dia 15.4.2020. Portanto, posterior às regras e preceitos então regentes, inclusive orientações infralegais.

**II - Mérito: realização de periciais médicas presenciais. Impossibilidade técnica ou prática de realização de perícias em meio eletrônico. Situação epidemiológica local. Flexibilização das regras de distanciamento. Legalidade.**

Estabelecidas as bases e definidas as razões pelas quais o Plenário do CNJ editou a Resolução 317/2020, passo ao exame do questionamento formulado pela





CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, com vistas a fornecer subsídios técnicos ao ilustre Conselheiro Relator.

Eis as ponderações e a pretensão da CRJF4:

[...] a preocupação desta Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região funda-se na necessidade de **garantir celeridade** aos "processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada", **de forma a dar cumprimento**, em regime de urgência, à determinação inserta na nova redação dada **ao art. 4º da Resolução CNJ Nº 313/2020** que tratou de acrescentar o inciso XI à referida norma.

Ainda que o art. 1º, § 1º e § 3º, da resolução, regulamente a realização de perícia por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus, **noto que há, nos três estados da região Sul do país, municípios que possuem realidades bastante diferenciadas** no que se refere ao contágio pelo novo





coronavírus (COVID-19). Com efeito, **alguns municípios**, baseados na situação epidemiológica local, **flexibilizaram as regras de distanciamento social, o que poderia permitir, nesses locais, tratamentos distintos quanto à produção da prova pericial**, desde que observadas regras e cautelas, dentre as quais destaco: **(1)** existência de regra municipal autorizando o atendimento em consultórios médicos; **(2)** atendimento de todas as regras sanitárias e de segurança estabelecidas pelas autoridades de saúde; **(3)** garantia de que o periciado não integra grupo de risco; **(4)** concordância do perito, da parte e do seu advogado com a realização do ato de forma presencial e **(5)** plano de trabalho a ser elaborado pela unidade judiciária que observe todas as normas expedidas pelas autoridades para atendimento, considere o local, a quantidade e o intervalo de tempo entre as perícias, bem como a necessidade de que as partes utilizem proteção individual para a realização do ato e a observância pelo perito das normas de higienização, enfim





todas as medidas que assegurem o necessário distanciamento social e minimizem as possibilidades de transmissão do coronavírus. A título de exemplo, lembro que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul elaborou plano de distanciamento social controlado que diferencia entre várias regiões do estado e tipos de atividade para autorizar a abertura ou não de determinadas atividades nos municípios correspondentes, inclusive consultórios médicos.

Diante do exposto, formulo consulta **sobre a possibilidade de realização de perícias médicas presenciais em locais em que as regras de distanciamento social, em razão da situação epidemiológica local, assim o permitam.**

Por fim, considerando **que** as processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada devem ser tratados como urgentes, **que** a prova técnica é fundamental em muitos casos para que







seja possível o exame de tutelas provisórias de urgência ou da prolação de sentenças **e que** ainda não há possibilidade para realização de todas as perícias de modo virtual, **solicito autorização** para que as unidades judiciárias da 4ª Região que tenham comprovado condições para realização de perícias presenciais possam realizá-las, caso a consulta tenha que ser submetida ao exame do Plenário desse Conselho Nacional de Justiça.

Examinada a fundamentação externada pela CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, c/c a interpretação sistemática das Resoluções CNJ 313 e 317/2020, **penso que inexistem razões ou dispositivo regulamentar capaz de impedir, em absoluto**, a realização das perícias em sua forma presencial, desde que superados os requisitos definidos pela legislação de regência e medidas para enfrentamento da pandemia.

Com efeito, a recente Resolução CNJ 313, de 19.3.2020, instituiu o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus.





Paralelamente, determinou, ainda, a suspensão dos prazos processuais, ressalvada a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente.

Essa mesma normativa, atenta ao volume de processos em tramitação<sup>2</sup>, notadamente as causas de natureza previdenciária, incluiu em seu rol de matérias de **apreciação ininterrupta** os processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada.

**Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:**

I - habeas corpus e mandado de segurança;

[...]

**XI - processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada. (Incluído pela Resolução nº 317, de 30.4.2020)**

§ 1º O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão

<sup>2</sup> Aproximadamente oito milhões de processos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/observatorio-avalia-como-agilizar-tramite-de-causas-previdenciarias/>. Vide SEI 03283/2020.





judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.

§ 2º Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ no 62, de 17 de março de 2020. (grifo nosso)

Nesse cenário, a Resolução instituidora do regime de Plantão Extraordinário compatibilizou a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, com a necessidade de se garantir o acesso à justiça durante o período emergencial.

Complementarmente, a Resolução CNJ 317/2020 – frente a um quadro de aproximadamente de oito milhões de processos previdenciários (exceto acidentárias) em tramitação na Justiça Estadual e na Justiça Federal, ano 2019<sup>3</sup>, e uma autorização legislativa decretada em pleno momento da pandemia para o uso da telemedicina (Lei 13.989, de 15.4.2020) – **disciplinou a possibilidade** de realização de perícias por meio eletrônico em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais.

Diante desse novo tratamento emergencial e alternativo, **não há dúvidas de que existe a possibilidade de flexibilização da Resolução CNJ 317/2020, quando presentes aspectos capazes de**

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Relat%C3%B3rio-Compet%C3%A2ncia-Delegada04022020.pdf>. SEI 03823/2020 (0867141).





**superar o propósito dos atos normativos, a realização de perícia virtual, a situação epidemiológica local e a mitigação das regras de distanciamento, por força da realidade identificada no município, das circunstâncias do caso concreto e da avaliação e sopesamento da maximização dos direitos fundamentais e possibilidades jurídicas.**

A realização da perícia em meio eletrônico não é um fim em si mesmo; tampouco meio supremo! **Há que se compatibilizar os ditames das normas com o contexto fático local**, sob pena de esvaziar o seu propósito, qual seja, prevenir o contágio pelo novo coronavírus e garantir a tutela de direitos fundamentais.

**É preciso que o juiz, no caso concreto, avalie a situação local (medidas de saúde decretadas pelas autoridades), os meios disponíveis à prática do ato e a necessidade e a urgência de apreciação do pedido, tendo como elemento norteador os riscos inerentes à realização do ato e a proteção do cidadão.**

Neste contexto, considerando que a atividade é essencial ([Decreto 10.282, de 20.3.2020](#)), resta evidente que, atendidos os preceitos das Resoluções CNJ 313 e 317/2020, superados os requisitos desta última e observadas as regras e recomendações locais para o





enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Covid-19, **não há razões para se obstar que as unidades judiciárias da 4ª Região que tenham comprovado condições para realização de perícias presenciais possam realizá-las.**

Na esteira do aqui defendido, cite-se o artigo 28 da Lei 13.846, de 18.6.2019, que, ao promover alterações na carreira de Perito Médico Federal no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, reforça o acerto da Resolução CNJ 317 de permitir a perícia em meio eletrônico – enquanto subsistir a situação excepcional ensejadora de sua edição –, assim como a necessidade de se possibilitar a realização de perícias presenciais, quando frustrados os seus anseios e superados os seus requisitos.

Recorde-se, a perícia virtual **é alternativa** adequada para proceder ao exame do paciente, sem contato físico, com amparo na Lei 13.989/2020, que subsume-se à requisição ou ao consentimento do periciando, bem como à possibilidade técnica ou prática e à opinião técnica do perito quanto à sua suficiência.

Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais **serão** realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os





efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

§ 1º A perícia no formato estabelecido no caput **deverá ser requerida ou consentida pelo periciando**, a este cabendo:

[...]

§ 2º **O perito poderá**, expressamente, **manifestar entendimento** de que os dados constantes do prontuário médico e **a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes** para formação de sua opinião técnica, **situação em que o processo deverá aguardar** até que seja viável **a realização da perícia presencial**.

§ 3º As perícias que eventualmente não puderem ser realizadas por meio eletrônico, **por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato** e devidamente justificada nos autos, deverão ser adiadas e certificadas pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado (§ 2º do art. 3º e § 1º do art. 6º da Resolução CNJ nº 314/2020).

§ 4º As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o





endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

§ 5º A perícia socioeconômica a ser realizada por meio eletrônico ou virtual considerará:

I - documentos anexados aos autos e registros sociais, a exemplo do CadÚnico;

II - pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência do autor e fatores ambientais e sociais do entorno;

III - entrevistas por meios tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciando;

IV - documentos apresentados, os quais podem ser remetidos por fotos eletrônicas ou por petição eletrônica, nos casos em que a parte estiver assistida por advogado; e

V - outros elementos que contribuam para o conjunto probatório. (Grifo nosso)

Em síntese, considerando que:





- i)** a Resolução CNJ 313/2020 estipula garantia de apreciação, no período de Plantão Extraordinário, de processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada;
- ii)** os processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada devem ser tratados como urgentes, que em muitos desses casos a prova técnica é fundamental para que seja possível o exame de tutelas provisórias de urgência ou da prolação de sentenças;
- iii)** a Resolução CNJ 317/2020 prevê que as perícias a serem realizadas no âmbito desses processos serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto durarem os efeitos da pandemia do coronavírus;
- iv)** a própria Resolução CNJ 317/2020 prevê que perícias que eventualmente não possam ser realizadas por meio eletrônico, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, deverão aguardar até que seja viável a realização da perícia presencial;







- v)** compete ao Conselho Nacional de Justiça expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, de caráter nacional;
- vi)** a evolução de contágio e efeitos do novo Coronavírus se dá de maneira diversa em cada região e em cada um dos entes federativos;
- vii)** com base na situação epidemiológica local alguns municípios estabeleceram regras municipais autorizando o atendimento em consultórios médicos, desde que observados protocolos e regras sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde;
- viii)** em tais circunstâncias, pode mostrar-se viável a realização do ato pericial de maneira presencial, em consultório médico, desde respeitadas as condições: **a)** imprescindibilidade de que a perícia seja realizada de forma presencial; **b)** avaliação minuciosa da situação local quanto à evolução da pandemia e regras de distanciamento social; **c)** estrito cumprimento das normas relativas às medidas sanitárias, de higiene e afins; **d)** expressa concordância de todos os





envolvidos, na medida em que o próprio deslocamento do periciando ao ato pode resultar em situação de risco de contágio;

- ix)** a eventual designação de atos periciais presenciais deve observar as regras emanadas pelos Tribunais e orientações das respectivas Corregedorias,

**Opino** pela perfeita harmonia e compatibilidade entre as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e as pretensões manifestadas pela CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, extensíveis aos demais tribunais, nos termos da fundamentação antecedente.

É parecer.

Restituam-se os autos ao ilustre Conselheiro MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO.

Brasília, data registrada no sistema.

MARIA TEREZA UILLE GOMES

Conselheira

